



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.907251/2008-24
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1001-000.635 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 03 de julho de 2018
Matéria COMPENSAÇÃO
Recorrente CENTRO TRAT CALCULOS RENAL BILIAR MARIA L DRUMMOND LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/10/1999 a 31/12/1999

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

É assegurado ao Contribuinte a interposição de Recurso Voluntário no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da ciência da decisão recorrida. Demonstrada nos autos a intempestividade do recurso voluntário, não se conhece das razões de mérito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa - Presidente.

(assinado digitalmente)

Edgar Bragança Bazhuni - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Lizandro Rodrigues de Sousa (presidente), Edgar Bragança Bazhuni, Eduardo Morgado Rodrigues e Jose Roberto Adelino da Silva.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela Recorrente em face de decisão proferida pela 3ª Turma da Delegacia Regional de Julgamento em Belo Horizonte /MG, mediante o Acórdão nº 02-24.721, de 02/12/2009 (e-fls. 64/67), que não reconheceu o direito creditório pleiteado.

O r. acórdão conclui pela improcedência da manifestação de inconformidade apresentada, cujo excerto com a conclusão do voto condutor. Transcrevo a seguir:

O recolhimento efetuado por meio do DARF indicado no PER/DCOMP analisado não constitui crédito passível de compensação, uma vez que totalmente utilizado para quitar débito confessado de mesmo valor, cuja inexistência ou inexatidão o impugnante não logra comprovar. É condição indispensável para a homologação da compensação pretendida, que o crédito do sujeito passivo contra a Fazenda Pública seja líquido e certo (art. 170 do CTN). Essa condição, no presente caso, não se verifica.

O acórdão foi assim ementado:

Assunto: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Período de apuração: 01/10/1999 a 31/12/1999

COMPENSAÇÃO - CRÉDITO INEXISTENTE.

Não se admite a compensação de débito com crédito que não se comprova existente.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Ciente da decisão em 24/05/2010, conforme Aviso de Recebimento à e-fl. 72, a Recorrente apresentou recurso voluntário em 01/07/2010 (e-fl. 74/76), conforme carimbo apostado à e-fl. 74, alegando, em suma, o seguinte:

Que a empresa exerce uma atividade hospitalar, desta forma a Lei 11.727/2008, em seu artigo 29, que alterou o artigo 15 da Lei nº 9.249/1995, estabelece a base de cálculo do IRPJ será determinada mediante a aplicação do percentual de 8% sobre a receita bruta. Como utilizou o percentual de 32%, requer o reconhecimento do direito creditório da quantia paga à maior.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Edgar Bragança Bazhuni, Relator

DA INTEMPESTIVIDADE RECURSAL

Nos termos do art. 33 do Decreto 70.235/72, o prazo para que seja interposto o Recurso Voluntário contra as decisões das Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento é de 30 dias a partir da ciência da referida decisão:

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

A Regra Geral sobre contagem de prazos no Processo Administrativo Fiscal é estabelecida pelo Art. 5º, do Decreto nº 70.235/72:

"Art. 5º: Os prazos serão contínuos, excluindo-se, na sua contagem, o dia de início e incluindo-se o dia do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato."

Acerca da Eficácia e Execução das Decisões, assim dispõe o Decreto nº 70.235/1972:

Art. 42. São definitivas as decisões:

I - de primeira instância esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto;

[...]

A contagem do prazo recursal deve iniciar no primeiro dia útil seguinte. Isto posto, como a data de ciência foi no dia 24/05/2010 (segunda-feira), a contagem do prazo recursal deve iniciar na terça-feira, dia 25/05/2010.

Tendo em vista que o prazo recursal esgotou-se com o decurso de 30 (trinta) dias, ou seja, em 23/06/2010 (quarta-feira), mas o recurso voluntário somente foi apresentado em 01/07/2010, o mesmo é intempestivo e não deve ser conhecido por este colegiado.

Neste sentido, tendo em vista o não cumprimento do pressuposto de admissibilidade, previsto no art. 33 do Decreto 70.235/72, voto no sentido de NÃO CONHECER do recurso voluntário, por ser intempestivo, tornando definitiva, no âmbito administrativo, a decisão de primeira instância.

(assinado digitalmente)

Edgar Bragança Bazhuni